



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.735, de 2013.
(Apensados: PL n.º 2.078/15 e PL n.º 2.259/15)

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA N. _____, de 2015

84

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.735, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

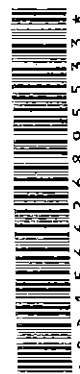
Art.39.....

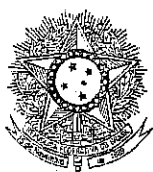
.....

§11 É vedada a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral.

.....”(NR)

DM
1200



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

Perturbar o sossego público abusando do uso de sinais sonoros configura crime. De acordo com a legislação vigente, o candidato que for flagrado realizando a prática, além de receber as punições no âmbito eleitoral com pagamento de multa, também poderá receber punição penal, caso se configure a contravenção ou o crime.

Em que pese às limitações impostas pela legislação pertinente e Resoluções do TSE, estabelecendo horários e locais a serem observados para utilização dos carros de som, os candidatos e partidos políticos exacerbam esses limites e acabam por comprometer o sossego em áreas residenciais, próximo das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da administração pública, das sedes de órgãos militares, hospitais, escolas e bibliotecas públicas, além de igrejas e teatros.

Considerando que as penas previstas para a prática do crime não têm sido suficientes para conter a prática desse delito, propomos a vedação total de toda e qualquer propaganda partidária mediante a utilização de carros de som e minitrios.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO
(PROS/CE)

